



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-52.2023.6.22.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO**  
**INTERESSADO: PSDB DIRETORIO MUNICIPAL DE PORTO VELHO, LINDOMAR CARREIRO DA SILVA**

**SENTENÇA**

Trata-se de processo destinado a apurar a omissão **PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, Diretório Municipal de Porto Velho-RO**, quanto à prestação de contas do exercício financeiro de 2022.

Ante a inexistência de composição partidária vigente no município de Porto Velho, o Diretório Estadual do PSDB em Rondônia foi regularmente citado para sanar a omissão no prazo legal, porém permaneceu inerte .

Na sequência, o cartório eleitoral instruiu os autos com as informações extraídas do Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA, nos termos do art. 30, IV, alíneas a e b, da Resolução TSE nº 23.604/2019 e emitiu parecer conclusivo pelo julgamento das contas como não prestadas, sendo no mesmo sentido a manifestação do Ministério Público Eleitoral.

É o relatório necessário. Decido.

O dever de prestar de contas é imposto aos partidos políticos pelo art. 17, III, da Constituição Federal. Trata-se de norma que tem por objetivo permitir o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas partidárias, conforme art. 30 da Lei nº 9.096/95.

A mesma lei, no art. 32, *caput*, determina que o partido deve enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte, ao passo em que o seu § 4º prevê que os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro podem apenas apresentar no mesmo prazo do *caput* a declaração da ausência de movimentação de recursos referente ao período.

Ao regulamentar o assunto, a Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe que os órgãos partidários que tenham perdido a vigência devem prestar contas do período de regular funcionamento no exercício financeiro de referência (art. 28, § 1º, III).

Consoante informação id 117705674, o partido interessado esteve vigente entre **10/03/2022 até 10/09/2022**, cabendo-lhe o dever de prestar contas do período respectivo, conforme dispositivos legais anteriormente mencionados. No entanto, apesar de devidamente notificado para corrigir a omissão no prazo legal, o partido interessado não prestou as contas, tampouco apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos quanto ao exercício financeiro de 2022.

Desta forma, com fundamento art. 45, IV, da Resolução TSE n. 23.604/2019, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas do **PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, de Porto Velho-RO**, relativas ao **exercício financeiro de 2022**.

Aplico ao partido a penalidade de perda do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do art. 47, I, da Resolução/TSE n. 23.604/2019, até a efetiva apresentação das contas.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, determino a adoção das seguintes providências:

a) registre-se no sistema Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;

b) publique-se de edital nos termos do art. 54-B, I, da Resolução TSE nº 23.571, dele dando ciência ao Ministério Público e às esferas partidárias superiores, se houver, para fins do art. 54-N da mesma resolução.

Após, arquivem-se.

Porto Velho-RO, datada e assinada eletronicamente.

**KARINA MIGUEL SOBRAL**  
Juíza Eleitoral